TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008976-93.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto
Documento de Origem: IP - 95/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**

Réu: **Jonas Anastacio da Silva** Vítima: **Genivaldo Resende de Lima**

Aos 11 de agosto de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Jonas Anastacio da Silva, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Jonas Anastácio da Silva, qualificado a fls.33, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal, porque em 12.04.2013, por volta de 04h20, na Rua Paranapanema, 289, Jóquei Club, em São Carlos, aproveitando-se do repouso noturno, subtraiu para si, um aparelho de telefonia móvel, modelo Motorola, bem pertencente a vítima Genivaldo Resende de Lima. É até possível que o réu seja o autor do crime, mas não se tem certeza absoluta, considerando que a vítima não reconheceu o réu na presente audiência. Além do mais, a denúncia descreve celular diverso daquele que teria sido subtraído do local. Ante o exposto, por falta de provas, requeiro a absolvição. Dada palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em comum com o Ministério Público, observada a regra do artigo 155 do CPP, requer a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Jonas Anastácio da Silva, qualificado a fls.33. foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal, porque em 12.04.2013, por volta de 04h20, na Rua Paranapanema, 289, Jóquei Club, em São Carlos, aproveitando-se do repouso noturno, subtraiu para si, um aparelho de telefonia móvel, modelo Motorola, bem pertencente a vitima Genivaldo Resende de Lima. Recebida a denúncia (fls.41), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.55). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas comuns e interrogado o réu. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido.



A vítima não reconheceu, com segu7rança, o réu como a pessoa que entrou na sua casa porque esta pessoa tinha a cabeça coberta. Também não reconheceu, depois, as roupas do réu, para dizer se eram as mesmas roupas do individuo que entrou na sua casa. Com o réu não estava o GPS subtraído, único bem que a vítima disse ter sido furtado. O telefone mencionada na denúncia era do réu, segundo o interrogatório e, portanto, não houve furto de telefone celular Motorola. Outro celular, Nextel, teria sido subtraído, mas a vítima e o policial Lisandro prestaram relatos conflitantes no tocante ao local onde esse celular Nextel foi achado. Segundo a vítima, o celular Nextel estaria junto com o notebook numa mochila que não saiu da casa. Segundo o policial, o celular Nextel estaria no carro do réu. A história é bastante contraditória e a prova oral não a esclareceu. Não se descartou a versão de que terceiro, com o celular do réu, entrou na casa da vítima e lá deixou o telefone do acusado para incriminálo. Não é esperado que o próprio ladrão deixe o seu celular na casa onde pretendia furtar, com um papel avisando o seu nome e facilitando a descoberta da autoria. Por fim, o GPS da vítima não foi achado com o réu nem no carro dele. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Jonas Anastácio da Silva com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):